



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000390327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260833-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, são agravados ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. e ENERGETICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento nº: 2260833-29.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: WX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**Agravado: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**Juiz de origem: Leonardo Fernandes dos Santos**

**Voto nº: 34722**

*INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Insurgência em face da decisão que determinou à impugnante que comprovasse, no prazo de quinze dias, o ajuizamento de nova ação. Decisão mantida. Controvérsia quanto à formação do contrato e à existência e extensão das obrigações. Impertinência. Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias". RECURSO DESPROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 537/542 dos autos de origem, que, em impugnação de crédito, determinou à impugnante que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento de nova ação, por entender que a matéria extraploraria os limites de cognição da impugnação.

Pleiteia a agravante (ps. 1/18) a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o crédito devido pela WX Energy proviria de operação de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre; que a Energética teria descumprido o contrato B275389, por não registrar a energia no sistema da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; que a WX Energy teria optado pela rescisão do contrato; que a obrigação de pagamento da multa rescisória seria unicamente da Energética; que teria se verificado a confissão espontânea da Energética; que a agravante não estaria agindo de má-fé, pois teria apresentado nos autos do incidente memória de cálculo com indicação de valor inferior ao listado pela agravada; que a Cláusula 12.3 do Contrato definiria expressamente a fórmula para o cálculo da multa rescisória; que deveria ser aplicado o mesmo entendimento firmado por esta Câmara nos agravos de instrumento 2105156-74.2022.8.26.0000 e 2151368.56.2022.8. 26.0000; que o contrato celebrado entre as partes se enquadraria como documento

comprobatório do crédito; e, finalmente, que não seria adequado o ajuizamento de ação civil própria para verificar a existência da obrigação da Energética.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 108/109).

Oposição ao julgamento virtual (ps. 111/113).

Manifestação da administradora judicial (ps. 118/123).

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (ps. 128/131), em que opina pelo provimento parcial do recurso.

Autos em termos de julgamento presencial.

### **É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por Wx Energy Comercializadora de Energia Ltda., em que pretende a reinclusão de seu crédito de R\$ 812.219,23 na lista de devedores da Falida (classificação VII – Multas contratuais).

Contra a decisão que determinou à impugnante a comprovação, no prazo de quinze dias, do ajuizamento de ação própria para apurar a formação do contrato, bem como a existência e a extensão das obrigações das partes em relação ao seu cumprimento e inadimplemento, insurge-se a agravante nesta oportunidade.

O recurso não comporta provimento.

A questão em discussão consiste em saber se o juízo falimentar seria competente para a discussão sobre as divergências contratuais entre a WX Energy e a Energética (falida) nos autos de incidente de impugnação de crédito ou se a controvérsia deveria ser resolvida por meio de arbitragem ou por ação comum própria.

Com efeito, resta evidente que há controvérsia quanto à formação do contrato e à existência e extensão das obrigações das partes em relação ao seu cumprimento e inadimplemento, como apontado pelo magistrado *a quo* na decisão recorrida e reconhecido pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Isso porque o crédito requerido pela agravante tem por fundamento o alegado descumprimento pela Energética do contrato B275389, por ausência de registro de energia no sistema da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – o que faria surgir a obrigação de pagamento da multa rescisória.

Contudo, a atividade cognitiva do juízo universal em incidente de habilitação ou impugnação de crédito é limitada, restringindo-se à apuração da existência e valor devidos.

Não é possível, assim, análise da validade de cláusula



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contratual que teria dado origem ao crédito, ou sobre a existência e extensão das obrigações das partes em relação ao seu cumprimento e inadimplemento.

Trata-se de entendimento consolidado no Enunciado XV, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: *"É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias"*.

O enunciado se amolda precisamente ao caso concreto, em que a agravante requer a inclusão de crédito decorrente de multa rescisória.

A orientação vem sendo aplicada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*Agravo de instrumento Recuperação judicial Impugnação de crédito julgada improcedente Inconformismo da impugnante Descabimento Atividade cognitiva limitada dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito (Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 8º e 9º, III) Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas deste E. Tribunal de Justiça Específicas circunstâncias do caso concreto que não autorizam a convicção de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito em questão Decisão mantida Recursos desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177262-63.2024.8.26.0000; Relator (a): MAURÍCIO PESSOA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO PDG - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que julgou procedente a impugnação de crédito apresentada pela empresa agravada Recuperandas que almejam reduzir o crédito homologado Não acolhimento - Agravantes que não demonstraram o equívoco nos cálculos que embasaram a decisão do MM. Juízo "a quo" Credora agravada que juntou documentos que comprovam suficientemente a titularidade de seu crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261353-23.2023.8.26.0000; Relator (a): SÉRGIO SHIMURA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Pendência de julgamento de embargos à execução. Prejudicialidade externa inexistente. Ausência de risco de prolação de decisões conflitantes. Impossibilidade de revisar o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*contrato em sede de impugnação de crédito. Enunciado XV do Grupo de Câmaras Empresariais. Pleito de redução do valor habilitado. Excesso de execução reconhecido em sentença que julga embargos à execução. Impossibilidade. Apelação com efeito suspensivo. Art. 1.012, III do CPC. Inexistência de modificação do valor do crédito em decisão transitada em julgado. Laudo pericial unilateralmente produzido. Reconhecimento de encargos abusivos depende de decisão judicial. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102952-23.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**